



Bruxelas, 18 de setembro de 2015
(OR. en)

11858/15

LIMITE

VISA 273
CODEC 1166
COMIX 391

Dossiês interinstitucionais:
2014/0094 (COD)
2014/0095 (COD)

NOTA

de: Presidência
data: 24 de setembro de 2015
para: Comité de Representantes Permanentes/Comité Misto

n.º doc. Com.: 8401/14 VISA 90 CODEC 971 COMIX 201 (COM(2014) 164 final)
8406/14 VISA 91 CULT 56 CODEC 974 COMIX 202 (COM(2014) 163 final)

Assunto: Pacote relativo aos vistos

- Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Código de Vistos da União (Código de Vistos) (reformulação)
- Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um visto de circulação

I. Ponto da situação

Em 2 de abril de 2014, a Comissão apresentou o pacote relativo aos vistos, que engloba uma proposta de reformulação do regulamento que estabelece um Código Comunitário de Vistos,¹ a seguir designado por "Código de Vistos"), e uma proposta de regulamento com vista à criação de um visto de circulação².

¹ Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (ver doc. 8401/14).

² Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008 (ver doc. 8406/14).

O projeto de regulamento que reformula o **Código de Vistos** tem em conta a importância política acrescida atribuída ao impacto positivo da política de vistos na economia da União Europeia em geral e, em especial, no turismo. O seu objetivo é assegurar uma maior coerência com os objetivos de crescimento da Estratégia Europa 2020 e contribuir para gerar crescimento económico, preservando simultaneamente a coerência com outras políticas da União, designadamente nos domínios das relações externas, do comércio, da educação, da cultura e do turismo.

A fim de alcançar este objetivo, a proposta propõe uma série de alterações que facilitam as oportunidades de deslocação para os viajantes legítimos e simplificam o quadro jurídico no interesse dos Estados-Membros. Estabelece igualmente novas categorias de requerentes de visto que beneficiariam igualmente destas medidas de facilitação dos procedimentos. Algumas medidas de facilitação dos procedimentos são aplicáveis a todos os requerentes, enquanto outras só se aplicam a certas categorias de beneficiários: "requerentes registados no VIS", "viajantes habituais registados no VIS", e ainda "familiares próximos" de cidadãos da União.

No que se refere ao projeto de regulamento relativo aos **vistos de circulação**, é criado um novo tipo de visto, chamado "visto de circulação". Destina-se a colmatar uma lacuna jurídica através da introdução de uma nova autorização para pessoas que tenham um interesse legítimo ou necessitem de permanecer mais de 90 dias no espaço Schengen, mas não durante um período suficientemente longo em qualquer Estado-Membro para aí estabelecerem a sua residência. Por conseguinte, seria uma solução para certas categorias de pessoas que têm esse interesse legítimo ou essa necessidade, como os artistas do espetáculo, os desportistas e as suas comitivas em digressão de um Estado-Membro para outro. A duração da estada autorizada no espaço Schengen iria até um ano, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano, mas seria limitada a 90 dias num período de 180 dias no mesmo Estado-Membro. O futuro sistema de entrada/saída (EES) à escala da UE poderia ser importante para esta proposta, dado que permitirá calcular a duração autorizada da estada de todos os nacionais de países terceiros.

No que respeita aos trabalhos no Parlamento Europeu, o Deputado López Aguilar (LIBE, S &D) é o relator para a proposta relativa à reformulação do Código de Vistos, enquanto Brice HORTEFEUX (LIBE, PPE) foi designado relator para a proposta destinada a criar um visto de circulação. Os projetos de relatórios foram apresentados na Comissão LIBE em 14 de setembro. A votação das alterações sobre ambas as propostas realizar-se-á provavelmente em 13 de outubro de 2015.

No que respeita aos trabalhos no Conselho, o Grupo dos Vistos deu início à primeira leitura da proposta em junho de 2014. Os debates incidiram numa série de facilitações consideradas particularmente problemáticas e para as quais é necessário encontrar soluções adequadas. A principal preocupação do Conselho consiste, na realidade, em encontrar um equilíbrio adequado entre a promoção do crescimento económico através do turismo no interior da União Europeia e, ao mesmo tempo, prevenir a imigração irregular e os riscos de segurança. Neste contexto, existem várias questões pendentes, que são consideradas sensíveis e em relação às quais uma orientação política por parte dos ministros contribuiria de forma significativa para fazer avançar os debates.

II. Questões pendentes

Por conseguinte, a Presidência convida os ministros a apresentarem as suas observações sobre as seguintes questões:

1) Emissão obrigatória de vistos de entradas múltiplas válidos por três ou cinco anos para os viajantes habituais registados no VIS (artigo 21.º, nºs 3 e 4)

De acordo com a proposta da Comissão, os consulados emitirão vistos de entradas múltiplas válidos por três anos aos viajantes habituais registados no VIS que utilizaram de forma lícita os dois vistos anteriormente obtidos. Aos viajantes habituais registados no VIS que utilizaram de forma lícita o visto de entradas múltiplas válido por três anos, será emitido um visto de entradas múltiplas válido por cinco anos, desde que o pedido seja apresentado, o mais tardar, um ano antes da data de caducidade do visto de entradas múltiplas válido por três anos.

A grande maioria das delegações não concorda com a proposta segundo a qual, se estiverem reunidas todas as condições, os consulados não têm outra opção que não seja a de emitir um visto de entradas múltiplas (isto é, a emissão de um visto de entradas múltiplas ou a não emissão de qualquer visto), sem qualquer flexibilidade no que respeita à duração de validade dos vistos de entradas múltiplas, e mesmo que o requerente não o tenha solicitado. Algumas delegações defenderam a introdução da possibilidade de adaptar a duração dos vistos de entradas múltiplas às necessidades e exigências específicas do requerente e de emitir um visto com um período de validade mais curto.

A Comissão, por seu lado, salienta que a sua abordagem conduziria a práticas harmonizadas e evitaria a busca do visto mais fácil (*visa shopping*). A Comissão argumenta ainda que a sua proposta poderia aliviar a carga de trabalho dos consulados, uma vez que teriam de analisar menos pedidos. Recorda também que seria suscetível de servir o objetivo económico da proposta de reformulação, dado que os viajantes de boa fé poderiam viajar mais frequentemente para a UE por motivos de lazer ou negócios.

A Presidência gostaria de convidar os ministros a exprimirem o seu ponto de vista sobre as seguintes questões:

- a emissão dos vistos de entradas múltiplas deverá ser obrigatória no que se refere aos viajantes registados no VIS que cumpram as condições necessárias?
- Os consulados deverão poder determinar o período de validade dos vistos de entradas múltiplas para um período inferior aos 3 ou 5 anos propostos pela Comissão?

2) Supressão do atual artigo 15.º do Código de Vistos, que prevê um seguro médico de viagem

No texto apresentado, a Comissão propôs a supressão da obrigatoriedade de os requerentes de visto comprovarem que possuem um seguro médico de viagem adequado e válido, por considerar que o efetivo valor acrescentado dessa medida nunca foi comprovado.

A grande maioria das delegações opôs-se vigorosamente a esta alteração e solicitou a reintrodução dessa disposição. Devido à alegada existência de importantes dívidas pendentes aos hospitais por cuidados de saúde prestados a "estrangeiros", as delegações preconizam uma melhoria do sistema atual, em vez da sua supressão.

Tendo em conta o acima exposto, a Presidência sugere a reintrodução do artigo relativo ao seguro médico de viagem, e convida os Ministros a apresentarem ideias sobre a forma de melhorar o sistema, a fim de evitar abusos.

Os Ministros dão o seu acordo a esta sugestão?

3) Âmbito de aplicação da definição de "familiares próximos" de cidadãos da União (artigo 2.º, n.º 7)

A Comissão propôs disposições para facilitar as visitas de nacionais de países terceiros a familiares próximos que são cidadãos da União residentes no território do Estado-Membro de que são nacionais, bem como as visitas de familiares próximos de cidadãos da União que residem num país terceiro e pretendem visitar em conjunto o Estado-Membro do qual o cidadão da União tem a nacionalidade. Importa referir que alguns acordos de facilitação de vistos recentemente concluídos preveem já essa possibilidade. Os familiares próximos de cidadãos da União contam-se entre as novas categorias de requerentes que teriam direito a um conjunto significativo de medidas de facilitação dos procedimentos. A expressão "familiares próximos" inclui o cônjuge, os filhos, os progenitores, as pessoas que exercem a autoridade parental, os avós e os netos.

Muitas delegações manifestaram a sua preocupação ou o seu desacordo com a criação desta nova categoria de requerentes, apresentando como razão principal o facto de a definição abranger demasiadas pessoas e ir para além do que está previsto na Diretiva 2004/38/CE¹. Esta diretiva estabelece, por um lado, as condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros para os cidadãos da União e membros das suas famílias e, por outro, o direito de residência permanente no território dos Estados-Membros para os cidadãos da União e membros das suas famílias. Na aceção da referida diretiva, entende-se por "membro da família": i) o cônjuge, ii), o parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada, iii) os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro, e, por último, iv) os ascendentes diretos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro. Embora a facilitação dos procedimentos para os membros da família prevista na proposta reflitam a facilitação já consagrada na Diretiva 2004/38/CE, as facilidades previstas para "familiares próximos" são mais vastas na proposta da Comissão.

Tendo em conta o acima exposto, a Presidência gostaria de convidar os ministros a exprimirem o seu ponto de vista sobre as seguintes questões:

A proposta deverá incluir e prever a facilitação dos procedimentos para os "familiares próximos" de cidadãos da União? Ou o âmbito de aplicação da proposta deverá limitar-se aos "membros da família" tal como já definido na Diretiva 2004/38/CE ?

4) Emissão de vistos nas fronteiras externas a título de um regime temporário (artigo 33.º)

Atualmente, os Estados-Membros só estão autorizados a emitir vistos nas fronteiras externas numa base casuística, em função da situação individual dos nacionais de países terceiros.

Muitos delegados consideram que a possibilidade de um Estado-Membro emitir temporariamente vistos nas fronteiras externas, válidos para o território do Estado-Membro emissor e que autoriza o titular a permanecer durante um período máximo de 15 dias, não só terá um impacto negativo sobre as infraestruturas existentes de alguns Estados-Membros, mas aumentará também os riscos de segurança e transformará as fronteiras externas em causa em pontos de entrada fracos para o espaço Schengen.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.

Tendo em conta o acima exposto, a Presidência sugere que este artigo seja suprimido.

Os ministros dão o seu acordo a esta sugestão?

5) Âmbito de aplicação da proposta relativa ao visto de circulação

O Grupo dos Vistos começou a primeira análise da proposta em janeiro de 2015. A proposta implica que, em princípio, qualquer nacional de um país terceiro possa requerer um visto de circulação se puder apresentar prova adequada de que tenciona permanecer no território de dois ou mais Estados-Membros durante mais de 90 dias, mas sem permanecer mais de 90 dias no território de qualquer um desses Estados-Membros.

Um número significativo de delegações manifestou sérias preocupações em relação ao âmbito de aplicação dos beneficiários do visto de circulação, e à dificuldade de controlar as deslocações dos viajantes devido à inexistência de controlos nas fronteiras no interior do espaço Schengen. Por conseguinte, foi sugerida a restrição do âmbito de aplicação pessoal da proposta a categorias específicas de requerentes que têm um interesse ou uma necessidade legítimos de viajar no espaço Schengen durante mais de 90 dias.

Tendo em conta o acima exposto, a Presidência gostaria de convidar os ministros a exprimirem o seu ponto de vista sobre as seguintes questões:

Na perspetiva da restrição do âmbito de aplicação da proposta que estabelece um visto de circulação, quais as categorias de requerentes que deverão beneficiar da criação do visto de circulação proposto?

III. Conclusão

Convida-se o Comité de Representantes Permanentes/Conselho a analisar as questões acima referidas, com vista à prossecução dos trabalhos nas instâncias preparatórias do Conselho.